



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019.
(Apensado: PL nº 1.774/2020)

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, *“desde sua criação, a Força Nacional do SUS realizou, com êxito, mais de 40 missões de apoio a situações de desastres naturais (enchentes e deslizamentos), no apoio à gestão de grandes eventos (Rio+20 e eventos como Círio de Nazaré, Copa do Mundo e Olimpíadas 2016), desassistência (apoio a reorganização da Rede de Atenção à Saúde, como migração de haitianos em Roraima e assistência indígena) e atuação relacionada a tragédias (incêndio em boate em Santa Maria/RS). (...) tendo em vista o importante papel realizado pela Força Nacional do SUS desde sua criação, auxiliando a população em casos de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população, propomos a criação da FNS-SUS por Lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo”*.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.774/2020, de autoria dos Deputados Marcelo Ramos e outros, que dispõe sobre a Força Nacional de Saúde.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada nos termos do substantivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/06/2024 20:50:44,390 - CFT
PRL 1 CFT => PL 351/2019

PRL n.1

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Com fulcro no art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990, o Decreto nº 7.616, de 2011, instituiu a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS. Portanto, proposta regula em lei programa já existente de cooperação, voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população, sem criar novas obrigações para o ente público.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.1 Dos Apensados e Substitutivos

De forma semelhante à proposta principal, o PL nº 1.774/2020 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde dispõe sobre a Força Nacional do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, as observações afetas ao projeto principal aplicam-se ao PL nº 1.774/2020 e ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II.2 Conclusão

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 351 de 2019 (principal)**, do **PL nº 1.774/2020 (apensado)** e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE)**.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

